



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 7.692, DE 8 DE ABRIL DE 2015.

ESTABELECE A PROIBIÇÃO, EM REUNIÕES PÚBLICAS PARA MANIFESTAÇÕES DE PENSAMENTO, DO USO DE MÁSCARA OU QUALQUER OUTRA FORMA QUE VISE OCULTAR O ROSTO DO CIDADÃO, COM O PROPÓSITO DE IMPEDIR-LHE A IDENTIFICAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos da lei.

Art. 2º É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma que vise ocultar o rosto do cidadão, com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de anonimato no exercício do direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento.

Art. 3º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I – pacificamente;

II – sem o porte ou o uso de quaisquer armas;

III – em locais abertos;

IV – sem o uso de máscaras, nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação; e

V – mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º Incluem-se entre as mencionadas no inciso II do *caput*, as armas de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º Para os fins do inciso V do *caput*, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

Art. 4º As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º desta Lei ou para a defesa:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II – das pessoas humanas;

III – do patrimônio público; e

IV – do patrimônio privado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 8 de abril de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 14.04.2015.